

FGV DIREITO SP

MESTRADO PROFISSIONAL

Obras públicas e direitos autorais: o problema da alteração de projetos de arquitetura e de engenharia pela administração pública

Fernando Figueiredo Linhares Piva de Albuquerque Schmidt

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP,
sob orientação da professora Dra. Mônica Steffen Guise Rosina

Versão de 25.8.2017

1. Tema, contexto e delimitação de escopo

Para construir uma certa obra relevante (a sede de um tribunal, um estádio de futebol, uma ponte e assim sucessivamente), pode a administração pública contratar previamente projetos de arquitetura e de engenharia.

Dispõe o artigo 111 da Lei Federal n. 8.666/93 que contratação dessa ordem apenas pode ser levada a efeito se o autor ceder à administração pública os direitos patrimoniais que orbitam o projeto. Entretanto, a interpretação dessa norma é objeto de controvérsia.

Cláudio Sarian Altonian (2016, p. 161) pontua que os direitos patrimoniais relativos ao projeto básico devem ser cedidos à Administração Pública, em razão da norma contida no artigo 111 da Lei 8.666/93.

Entretanto, em ao menos uma ocasião um Ministro do Tribunal de Contas da União externou entendimento no sentido de que não há cessão automática dos direitos patrimoniais do autor em proveito da administração pública. Nessa toada, chamado a se manifestar em consulta formulada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Processo n. 013.509/2007-8) sobre a previsão contida no artigo 111 da Lei Federal n. 8.666/93, o Ministro Guilherme Palmeira se posicionou no sentido de que essa cessão depende de expressa previsão contratual. À mingua de previsão contratual, os direitos patrimoniais sobre o projeto de arquitetura e de engenharia permanecem com o autor original.

Com efeito, na sobredita consulta sobre a aplicabilidade da legislação que disciplina os direitos autorais a trabalhos produzidos no âmbito da Administração Pública, o aludido Ministro (Relator da consulta) externou entendimento no seguinte sentido:

Atualmente, em decorrência da entrada em vigor da Lei n.º 9.610/1998, o direito de autor passou a pertencer exclusivamente ao criador da obra intelectual, vez que a norma foi omissa quanto às obras feitas sob encomenda. Assim, para preservar o interesse da Administração, que atua como contratante, se faz necessária a expressa transferência desses direitos. Dessarte, ao encomendar uma obra, deverá a entidade ter o cuidado de fazer integrar no instrumento contratual a maneira como se dará a transferência dos direitos patrimoniais do autor, pois, caso contrário, se não houver previsão expressa, os direitos permanecerão sob a titularidade do autor.¹

Segundo o voto acima apresentado, os direitos patrimoniais do autor apenas são cedidos à Administração Pública se houver previsão contratual expressa nesse sentido. Dessa maneira, os direitos autorais (patrimoniais) não seriam automaticamente transferidos à Administração Pública em razão da mera contratação de projeto ou serviços técnicos (artigo 111 da Lei 8.666/93).

Cabe observar, entretanto, que esse entendimento não é dotado de caráter normativo. Embora tenha sido revelado no bojo de consulta encaminhada ao TCU – em regra, a resposta à consulta é imbuída de *caráter normativo*, nos termos do art. 1º, §2º,

¹ TCU, trecho de voto prolatado pelo Ministro-Relator Guilherme Palmeira, por ocasião do julgamento do Processo n. 013.509/2007-8, Acórdão 883/2008, Data da sessão: 14/05/2008 (grifo nosso).

da Lei Federal 8.443/92 – nota-se que essa consulta não foi conhecida, em virtude de ilegitimidade do consulente. Apesar de não ter conhecido da consulta, o Excelentíssimo Ministro Relator optou por consignar seu entendimento sobre a questão.

Para Lie Uema do Carmo (2012, p. 87), o regramento ordinário de proteção aos direitos autorais pertinentes aos projetos de arquitetura e de engenharia inviabiliza modificações futuras nesses projetos, quando não coadjuvada pela anuência de seu autor. Em suas palavras:

Outra importante novidade trazida pelo Código Civil de 2002 sobre a empreitada refere-se ao direito autoral sobre o projeto. De acordo com o artigo 621, **o proprietário da obra somente pode realizar modificações no projeto com autorização do autor**, salvo em poucas exceções legalmente previstas. O artigo citado harmoniza-se com o ditame constitucional, previsto no artigo 5º, XXVII, de proteção da utilização de obras pelos próprios autores, e que reservou a estes o direito exclusivo de modificar as próprias criações. É consoante, ainda, com Lei nº 5.194, de 1966, que rege a profissão de arquiteto e engenheiro e assegura a não alteração do projeto salvo se pelo próprio autor, bem como com a Lei nº 9.610, de 1998, que, no seu artigo 7º, X, considera as obras de engenharia e arquitetura como obras intelectuais dotadas de proteção. (grifo apostro)

Caso esse entendimento seja acolhido e aplicado também ao ambiente da Administração Pública, os direitos autorais que permeiam os projetos de arquitetura e engenharia podem representar entraves à modificação da infraestrutura imobiliária do Estado. Explica-se: caso o autor do projeto original discorde da alteração pretendida pelo dono da obra (Administração Pública), não será possível implementar a modificação almejada e as características do bem permanecerão imutáveis.

Há casos em que o Estado toma o cuidado de colher a autorização do autor do projeto original do bem público, para só então efetuar eventual alteração pretendida.

Nesse sentido, o Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na cidade de São Paulo, foi palco de tristes episódios de suicídio em tempos recentes. Veja-se:

Na semana passada, o motoboy Carlos Ti On Martins Kon Tien, de 41 anos, pulou do 17º andar do prédio do Fórum Trabalhista do Tribunal Regional de São Paulo, com o filho, de 4, no colo. O suicídio foi o quarto caso desde outubro de 2014, uma triste média de um a cada seis meses. Mas por que o local se tornou um palco desses acontecimentos trágicos? **Segundo especialistas ouvidos por VEJA, são três os principais motivos.** O primeiro é que não há nenhum controle de entrada e saída de pessoas, o que facilita que potenciais suicidas vão até lá para tentar se matar; Além disso, a intensa movimentação no edifício favorece o anonimato e tira a atenção das equipes de segurança (na semana anterior, elas tinham

conseguido evitar uma outra tentativa, segundo frequentadores do prédio); **Também conta o enorme vão livre, de 70 metros de altura, virado para dentro do edifício — portanto não é necessário abrir uma janela ou tentar chegar à cobertura para pular**; E, por fim, há o que os especialistas chamam de efeito de imitação. Uma vez que ocorre um caso, o local passa a figurar na mente de quem pensa naquilo como uma possibilidade para tirar a própria vida. O mais recente suicida, por exemplo, não tinha nenhuma ligação com o prédio. Segundo o delegado titular do 23º DP, de Perdizes, Lupércio Antônio Dimov, Carlos Martins não tinha nenhum processo no prédio e foi até lá com a única intenção de se matar. No caso mais recente antes deste, sete meses atrás, o suicida tinha uma causa que tramitava no fórum. Mário Sérgio Carvalho de Souza, de 41 anos, jogou-se do 16º andar. Em um comunicado, a assessoria do TRT informou que o edifício atende todas as normas de segurança. No entanto **medidas foram tomadas para evitar novos incidentes. Em março, a administração do prédio chegou a bloquear, com faixas de plástico, as rampas que cruzam o vão — foi de lá que pularam os últimos suicidas. A ideia era construir um parapeito para evitar novas quedas, mas a obra foi paralisada por falta de verba. Embora tenha sido retomada, ainda não foi concluída. Um outro projeto de reforma do prédio, ao custo de 6 milhões de reais, ainda não saiu do papel.**² (grifo nosso)

Observe-se, também:

A direção do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, em São Paulo, suspendeu os prazos desta segunda-feira (29/8) devido a mais um caso de suicídio dentro do prédio. O expediente, os prazos processuais (exceto quanto ao Processo Judicial Eletrônico) e as audiências do Fórum Ruy Barbosa estão suspensos. O atendimento deve ser retomado normalmente nesta terça-feira (30/8). O incidente ocorreu por volta das 11h desta segunda. Uma pessoa pulou de um dos andares do prédio com uma criança, de aproximadamente seis anos — que também morreu. Não há informação sobre o grau de parentesco entre elas e nem o sexo das vítimas. O prédio foi evacuado e o caso está sendo investigado pelo 23º Distrito Policial, em Perdizes. Este não é o primeiro caso neste ano. Em março um outro suicídio no local gerou protestos e motivou o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a determinar a instalação de faixas e tapumes nos parapeitos dos andares. Também foram bloqueadas as rampas que permitem a transição entre os blocos do fórum. Apenas as rampas do térreo e no décimo andar, que é o limite de chegada dos elevadores, continuam abertas. Pelo menos desde 2007 há registros de suicídios no local. **O doutor em Direito do Trabalho e professor da pós-graduação da PUC-SP, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães lamenta a falta de medidas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos sucessivos casos de suicídio no interior de seu prédio na Barra Funda.** 'Mesmo com a insistência das associações de advogados e inúmeras reuniões com a presidência do TRT da 2ª Região, além de conversas com o MPT, insistindo na colocação de redes de proteção no Fórum Trabalhista de São Paulo, nenhuma medida digna de nota foi tomada, sendo que hoje tivemos a consequência de tal irresponsabilidade: mais duas mortes, sendo uma delas, ainda uma criança', diz. Freitas Guimarães alerta que alguma atitude precisa ser tomada. 'Talvez tudo continue igual, enquanto o maior TRT do Brasil julga horas extras e fala de dignidade da pessoa humana, olha sem qualquer interesse, vidas se perdendo no seu interior. Algo precisa ser feito de maneira urgente para que novas tragédias não aconteçam. Muito triste, realmente muito triste', conclui.³ (grifo apostro)

² Disponível em <http://veja.abril.com.br/brasil/o-predio-do-trt-sp-um-suicidio-a-cada-seis-meses/>. Último acesso em 22.8.2017.

³ Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-ago-29/expediente-forum-ruy-barbosa-sp-suspensao-devido-suicidio>. Último acesso em 22.8.2017.

Confira-se, igualmente:

O motoboy Carlos Ti On Martins Kon, de 41 anos, matou o filho e cometeu suicídio na manhã desta segunda-feira, 29, no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, na Barra Funda, zona norte de São Paulo, segundo a polícia. Kon abraçou o filho, Bryan, de 4 anos, e se jogou do alto do prédio. Os corpos foram encontrados no saguão no prédio por volta das 10h50. Kon tinha um bilhete no bolso com número de telefone de familiares e a informação de que a criança era filho dele. O bilhete também dizia: “às vezes tem um suicida na sua frente e você não vê”. O motoboy ainda teria ligado para uma amiga se despedindo e avisando que se mataria. Kon sofreu uma fratura no braço direito e o braço esquerdo foi amputado. A criança teve fratura craniana. Os dois morreram na hora. Aos policiais, os irmãos de Kon disseram que ele estava desempregado e passava por problemas financeiros, mas era muito apegado ao filho. Bryan é fruto do segundo casamento de Kon. O motoboy tinha uma relação conturbada com a ex-mulher, segundo os familiares. Kon não tinha audiência no Fórum Trabalhista nesta segunda, o que faz a polícia acreditar que o homicídio e suicídio foram premeditados. O caso é investigado pelo 23º DP (Perdizes). O expediente do tribunal foi suspenso e só será retomado nesta terça.⁴ (sem grifo no original)

Esses casos de suicídio recomendaram a urgente realização de reformas tendentes a impedir novas mortes no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa.

Constata-se que a concepção dessas reformas foi submetida à aprovação do autor do projeto original daquele prédio público. Observe-se:

Projetado pelos arquitetos Decio Tozzi e Karla Albuquerque, o Fórum Trabalhista Ruy Barbosa foi construído para centralizar setores da Justiça Trabalhista. [...] Em março deste ano, **depois de mais um suicídio no fórum, os servidores se reuniram com a desembargadora Silvia Devonald, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Além de Silvia, estavam presentes representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o arquiteto Décio Tozzi, responsável pelo projeto do prédio.** Segundo Inês, Silvia afirmou que, por falta de recurso, não seria possível isolar o vão com vidros, alternativa menos agressiva do ponto de vista arquitetônico. Foi sugerida então a instalação de redes, igualmente inviável. **A solução acordada na ocasião foi a colocação de tapumes.**⁵ (grifo apostro)

Tem-se, portanto, que as possíveis soluções arquitetônicas para os recorrentes casos de suicídio foram também submetidas à apreciação do autor do projeto original do edifício. Veja-se, em confirmação:

⁴ Disponível em <http://istoe.com.br/pai-mata-o-filho-e-se-suicida-em-forum-de-sao-paulo/>. Último acesso em 22.8.2017.

⁵ Disponível em <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/08/mais-uma-morte-no-predio-dos-suicidas-em-sao-paulo.html>. Último acesso em 18.8.2017.

Informamos, ainda, que **a solução definitiva, aprovada pelo arquiteto Decio Tozzi, já consta em projeto detalhado com custo estimado de R\$ 6 milhões**, dependente de disponibilidade orçamentária e com prazo de execução, após licitado, de 12 meses. (trecho de comunicado da Presidência do TRT da 2ª Região, disponível no seguinte sítio eletrônico oficial: <http://www.trtsp.jus.br/indice-noticias-em-destaque/20529-mensagem-da-presidencia>. Último Acesso em 18.8.2017 - grifamos)

Nesse ponto, cabe anotar que eventual alteração de projeto arquitetônico à revelia do autor pode repercutir sobre o patrimônio do agente que interferiu em sua concepção original. Examine-se julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Indenização patrimonial - Direito autoral - Modificação de projeto arquitetônico do autor sem consentimento expresso deste - Procedência - Nulidades não verificadas - Juiz que não está adstrito ao laudo pericial - A não verificação de pedido específico de procedência da ação não implica em improcedência desta, cuidando-se de decorrência lógica do pedido - Pleito que se arrima em lei especial e no Código Civil - Prova técnica que comprova à saciedade ser a recorrida a autora do projeto arquitetônico, modificado sem sua expressa autorização - Alegações da recorrente que não se sustentam - Violação ao direito autoral da autora constatado - Dever de indenização por dano ao direito patrimonial - Dano moral não verificado - Recurso parcialmente provido.⁶ (grifo apostro)

Infere-se desse julgado que a modificação de projeto arquitetônico sem anuência do autor viola direito autoral (em seu aspecto patrimonial) e, por consequência, gera dever de indenizar.

Além da potencial necessidade de concordância do autor do projeto original para que a alteração possa ser realizada de modo lícito, os direitos autorais ensejam também questionamento com relação à forma de contratação de eventual reforma do bem público. Nessa toada, deve o autor do projeto original ser diretamente contratado para projetar a alteração almejada pela Administração Pública (caso de dispensa ou inexibibilidade de licitação) ou essa contratação deve ser realizada mediante licitação? Haveria, neste ponto, colisão entre potencial dever de licitar e os direitos autorais?

Durante a preparação para a Copa do Mundo de 2014, a Secretaria do Estado de Obras do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP firmaram o contrato n. 053/2007, para a elaboração de projeto arquitetônico

⁶ TJSP, Apelação n. 9068267-27.2007.8.26.0000, Relator: Fábio Quadros, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/08/2010.

executivo de reforma, ampliação, atualização e adaptação do Estádio Mané Garrincha, situado em Brasília/DF⁷.

Ao examinar esse contrato o Conselheiro Manoel de Andrade (Relator do processo junto ao TCDF) assim se manifestou:

A unidade Técnica assevera que a contratação da NOVACAP ocorreu por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, c/c art. 26, da Lei nº 8.666/93. Por seu turno, a empresa que executará os serviços será a mesma responsável pela elaboração do primeiro projeto do Estádio Mané Garrincha e que realizou estudos preliminares para elaboração do projeto básico, qual seja, Castro Mello Arquitetos S/C Ltda, contratada com amparo no artigo 13, § 3º c/c o art. 25, II da Lei nº 8.666/93, isto é, contratação de serviço técnico especializado por inexigibilidade de licitação (fl. 30). [...] **Quanto à contratação direta do projeto arquitetônico, entendo que o procedimento levado a termo pela jurisdicionada decorre do artigo 18 da Lei nº 5.194/66, que assim dispõe: ‘Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado. Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado’.** Conforme noticiado nos autos, a empresa Castro Mello Arquitetos S/C foi a responsável pela elaboração do projeto original do Estádio Mané Garrincha. Sendo assim, por força do dispositivo legal acima transcrito, somente aquela empresa está autorizada a promover alterações no projeto, salvo se, comprovadamente solicitada, estiver impedida ou se recusar a prestar a sua colaboração. Em consequência, não havendo qualquer impedimento por parte da empresa em alterar o projeto original, resta configurada a inviabilidade de disputa, permitindo, assim, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.⁸ (grifo nosso)

De modo semelhante se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em ao menos uma ocasião. Veja-se:

Na sessão de 20 de novembro de 2012, a E. Segunda Câmara aprovou r. voto proferido pelo eminente Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, para o fim de declarar procedente a representação subscrita por Fernando Chiarelli, munícipe de Ribeirão Preto, e julgar irregulares a inexigibilidade licitação e o contrato celebrado entre a Prefeitura de Ribeirão Preto e a empresa Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer S/C

⁷ Embora não seja objeto do trabalho proposto, salutar anotar que as reformas do Estádio Mané Garrincha são objeto de investigação pela Polícia Federal, em razão de possível superfaturamento. Veja-se: “A Polícia Federal deflagrou nesta terça-feira (23/5) a Operação Panatenaico, com o objetivo de investigar uma organização criminosa que fraudou e desviou recursos das obras de reforma do Estádio Nacional Mané Garrincha para Copa do Mundo de Futebol de 2014. Orçadas em cerca de R\$ 600 milhões, as obras no estádio, que é presença marcante na paisagem da cidade, custaram ao fim, em 2014, mais de R\$ 1,5 bilhão. O superfaturamento, portanto, pode ter chegado a quase R\$ 900 milhões.” (Disponível em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/05/pf-desarticula-grupo-criminoso-que-desviou-recursos-das-obras-do-mane-garrincha>. Acesso em 25.8.2017)

⁸ TC/DF, excertos de voto prolatado pelo Conselheiro Manoel de Andrade, por ocasião do julgamento do processo n. 25360/2007 e que, nesse ponto, foi acompanhado pelo restante do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e-Doc 7F329906, Data da sessão 04.11.2008.

Ltda., tendo em vista a elaboração de projeto para o Centro de Convenções, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, bem como aplicando multas individuais de 300 (trezentas) UFESP's para cada autoridade responsável (cf. v. Acórdão publicado no DOE de 18/12/12). [...] **Quanto à transmissão do direito autoral e a despeito da previsão contida no art. 111 do mencionado diploma legal, entendo que a recusa do autor, notoriamente praticada em contratos do gênero, apenas realça o caráter de adesão da avença, ao mesmo tempo em que se justifica pela própria inviabilidade de disputa em ambiente regular de livre competição.** Ressalto, por derradeiro, que o Poder Judiciário apreciou demandas propostas com o objetivo de desconstituir o contrato em apreço, em sede de ação popular e ação civil pública, ambas declaradas definitivamente improcedentes. Nessa conformidade, **VOTO pelo provimento dos Recursos Ordinários interpostos, para o fim de julgar improcedente a representação e regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato,** cancelando as penalidades pecuniárias aplicadas às autoridades competentes.⁹ (grifo aposto)

Esse cenário parece revelar uma série de problemas práticos importantes. Nesse passo, para que possa futuramente modificar a conformação da obra construída, deve a administração pública obter previamente autorização do autor do projeto de arquitetura e de engenharia?

Tendo em vista que os projetos de arquitetura e de engenharia são agasalhados por normas que protegem os direitos de seus autores¹⁰, como deve a administração pública proceder caso o autor do projeto arquitetônico (ou de engenharia) original discorde da alteração pretendida?

Outras questões secundárias – mas não menos importantes – decorrem desse questionamento. Nesse sentido, deve o autor do projeto original ser diretamente

⁹ TCE/SP, fragmentos de voto prolatado pelo Conselheiro Renato Martins Costa (Relator), por oportunidade do julgamento do Recurso Ordinário interposto no Processo n. TC-001371/006/02, Data da sessão: 20.05.2015, v.u.

¹⁰ Confira-se: “Art. 24 da Lei Federal 9.610/98. São direitos morais do autor: [...]”

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; [...]” (grifamos)

Observe-se, também: “Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações dêles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.”

contratado, ou outra pessoa (física ou jurídica) pode conceber validamente a alteração pretendida pela administração pública? Dizendo de outro modo, essa alteração do projeto depende de licitação ou deve ser diretamente contratada?

Suponha-se, por exemplo, que a Prefeitura de São Paulo decida modificar a configuração da Ponte Estaiada Octávio Frias de Oliveira¹¹, alterando os projetos de arquitetura e de engenharia que a conceberam originalmente.

Pode a administração pública simplesmente alterar esses projetos à revelia de seu autor original ou trata-se de providência disciplinada e limitada pelas normas de direito autoral?

Como deve a administração pública atuar, de modo a promover essa alteração - seja modificando projeto ainda não realizado, seja reformando ou de qualquer forma alterando a conformação de bem público pronto e acabado - sem desobedecer ao cipoal de normas que disciplinam seu comportamento?

O problema parece ganhar complexidade nas hipóteses em que a contratação não foi acompanhada de expressa cessão dos direitos pelo autor (art. 111 da Lei n. 8.666/93). Nesse sentido e conforme foi visto acima, há entendimento no sentido de que os direitos autorais não são automaticamente cedidos à administração pública com a mera contratação do projeto ou serviço técnico especializado (Acórdão 883/2008 – TCU). De acordo com essa linha de interpretação, à mingua de cessão expressamente

11 Veja-se: “A ponte Octávio Frias de Oliveira é um marco na arquitetura nacional, pois foi construída com um formato único no mundo: duas pontes em curva formando um X e sustentadas por estais ligados a um único mastro. [...] Conforme o arquiteto João Valente, projetista da ponte estaiada, ‘a cor amarela dos estais foi escolhida por razões estéticas. A idéia foi montar uma espécie de ‘rede de luz’ no meio do céu’. [...] O projeto inicial traria um impacto urbanístico maior, além de ser mais caro. O arquiteto e urbanista João Valente Filho teve a idéia de fazer duas pontes menores, em forma de ‘X’, e sustentadas por estais ligados a um único mastro. Valente desenvolveu a idéia juntamente com o engenheiro Catão Ribeiro. O formato escolhido resolveu os problemas urbanístico e financeiro, pois a obra ficou menor e mais barata, afirma, em entrevista, João Valente.” (Disponível em http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/infraestrutura/obras_viarias/complexos_viarios/index.php?p=20026. Último acesso em 30.3.2017).

consignada no instrumento contratual, os direitos autorais patrimoniais permaneceriam em poder do autor do projeto original.

Nota-se que a superação desse intrincado problema pressupõe a superação de diversos questionamentos (arrolados abaixo, no tópico pertinente aos problemas e quesitos), para que se possa, ao final, sugerir padrão de conduta capaz de ser adotado pela administração pública.

Cuida-se de questão pertinente não apenas ao âmbito das contratações públicas, como também à seara da infraestrutura, dos bens públicos e dos direitos autorais.

Em síntese, o trabalho proposto tem três objetivos principais: a) revelar as dificuldades que podem ser enfrentadas pela administração pública ao modificar projetos de arquitetura e engenharia que conceberam bens públicos; b) estudar o problema da alteração de projetos de arquitetura e engenharia pela Administração Pública à luz das normas de proteção aos direitos autorais, bem como a forma de contratação dessa modificação (inclusive sob ponto de vista do direito intertemporal¹²), tomando em conta as normas pertinentes, bem como argumentos doutrinários e jurisprudenciais; c) propor, de forma juridicamente fundamentada, alternativas de comportamentos aptos a solucionar o problema detectado.

2. Modelo de pesquisa

O modelo de pesquisa selecionado é o de *problema prático*. Justificativa: a pesquisa se debruça sobre um problema específico de índole prática e tem como objetivo examinar as possíveis soluções jurídicas, alcançando, ao final do trabalho, um

12 Anota-se que o estudo do direito intertemporal parece ter aplicabilidade prática, dado que projetos de arquitetura e de engenharia foram contratados em diversas datas e, portanto, se submetem a distintos regimentos. Assim, o estudo atinente ao direito intertemporal não conta com função meramente histórica; pretende, em verdade, mapear e organizar as diferentes janelas de tempo submetidas a regimentos diversos.

modelo de conduta passível de ser adotado pelo agente público para superar esse problema.

3. Problemas e quesitos

Estes são os principais problemas e quesitos identificados:

- As normas de proteção aos direitos autorais condicionam a alteração de projetos de arquitetura e engenharia contratados pela administração pública?
- Eventual discordância do autor do projeto original pode inviabilizar a reforma (obstar sua realização ou ensejar seu desfazimento), ou ao autor do projeto modificado é dado apenas perceber eventual indenização por perdas e danos?
- Caso o autor do projeto concorde com a modificação pretendida pela administração pública, deverá ser ele invariavelmente contratado (caso de inexigibilidade de licitação)?

4. Justificação da relevância prática e do potencial inovador

O problema observado pode afetar a atuação da administração pública brasileira, dificultando alterações de projetos de arquitetura e engenharia que subsidiam ou subsidiaram a construção de bens públicos.

Esse problema é capaz de obstaculizar a realização de modificações reputadas necessárias ou convenientes ao interesse público, ou até mesmo ensejar prejuízos ao erário, em razão do pagamento de indenizações ou do desfazimento das alterações levadas a efeito contra a vontade do autor original do projeto.

Além disso, o problema proposto pode prejudicar o desenvolvimento da infraestrutura nacional, engessando a atuação da administração pública e tornando perene a morfologia de bens públicos.

O problema em comento parece não ter sido abordado de modo suficiente pela doutrina jurídica ou mesmo pelo Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas brasileiros.

As decisões sobre o tema são esparsas e as normas jurídicas que disciplinam o assunto compõem também diplomas legais dispersos; muitas delas não tratam especificamente da administração pública e regulam a questão de modo fragmentado, usualmente apenas sob o ponto de vista dos direitos autorais.

O trabalho proposto parece ser capaz de abordar o assunto com rigor metodológico e profundidade científica, debruçando-se sobre questão relevante, pouco enfrentada pelo pensamento jurídico brasileiro e de indiscutível aplicação prática.

Por meio desse trabalho pretende-se produzir, com ineditismo, sugestões fundamentadas de comportamentos e padrões de conduta que podem ser adotados pela administração pública para enfrentar e superar o problema examinado.

5. Fontes e métodos de investigação

Fontes principais: legislação, literatura jurídica (notadamente doutrina e artigos científicos), decisões judiciais e de tribunais de contas, editais e contratos administrativos.

No que diz respeito ao método de investigação, pretende-se partir de estudo da estrutura jurídica dos direitos autorais no Brasil atual, compreendendo-se os contornos desses direitos e aferindo-se sua extensão e a correspondente forma de proteção. Esse estudo tem em mira esclarecer de que forma os direitos autorais atinentes aos projetos de arquitetura e engenharia são objeto de proteção pelo sistema jurídico brasileiro.

Depois de exame detido das normas de direitos autorais será realizada análise crítica de sua interação com as disposições legais afetas à administração pública (notadamente a disciplina jurídica dos bens públicos e das licitações). Com isso, pretende-se observar de que forma os direitos autorais relativos a projetos contratados pela administração pública são tutelados.

Pretende-se então efetuar pesquisa de jurisprudência de interesse no âmbito do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desse modo, foram selecionados órgãos do plano federal (TCU e STJ), bem como do plano estadual em que o autor da pesquisa está profissionalmente inserido (TCE/SP e TJ/SP). Os critérios de pesquisa que serão inicialmente utilizados correspondem às seguintes palavras-chave: “direitos autorais” e “obra pública”; “direitos autorais” e “administração pública”; “direitos autorais” e “projeto de arquitetura”; “direitos autorais” e “projeto de engenharia”; “direitos autorais” e “artigo 111 da Lei Federal nº 8.666/93”. Entretanto, outros critérios de pesquisa poderão ser utilizados ao longo do trabalho (eventuais novos critérios serão expressamente apresentados no corpo do trabalho, de modo a assegurar transparência metodológica). Uma vez identificados casos concretos que revelem crises relacionadas com o problema examinado, os argumentos jurisprudenciais detectados serão criticamente comparados e avaliados.

Depois de coletado, organizado e criticamente avaliado o material acima mencionado (normas jurídicas pertinentes ao problema pesquisado, bem como argumentos doutrinários e jurisprudenciais relevantes) será então efetuada detida reflexão jurídica fundamentada sobre o problema de pesquisa proposto, tendo em mira

produzir, ao final, sugestão de padrão de conduta que pode ser validamente adotado pelo agente público para superar o problema enfrentado.

Com isso, espera-se formular orientação juridicamente fundamentada e capaz de auxiliar a administração pública a superar o problema que constitui o objeto da pesquisa.

6. Familiaridade com o objeto, acessibilidade de informações e envolvimento pessoal

O problema objeto do trabalho proposto aflige a administração pública – o autor é servidor público municipal –, dado que diversos bens públicos foram concebidos com base em projetos de arquitetura e de engenharia, sendo que a necessidade de reformas e outras providências que afetam os aspectos estruturais e arquitetônicos desses bens é naturalmente experimentada com o passar do tempo.

Veja-se, por exemplo, que a Presidência da Câmara Municipal de Campinas (SP) efetuou consulta ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o objetivo de colher o entendimento desse órgão de controle quanto à alteração de projetos arquitetônicos e de engenharia que ensejaram a realização de obras públicas (consulta pendente de apreciação). Essa consulta, se conhecida e respondida por esse tribunal, pode inclusive enriquecer a pesquisa proposta (incremento dos argumentos jurisprudenciais).

Embora atue no setor contencioso da Câmara Municipal de Campinas, o autor acompanha pessoalmente o assunto - juntamente com os demais Procuradores (notadamente com aqueles que atuam no setor consultivo) -, sobretudo em razão de potenciais desdobramentos judiciais que o problema da alteração de projetos de obras públicas pode ensejar. Esse envolvimento pessoal do autor se dá por meio da

participação em debates, estudos e pesquisas tendentes a reunir elementos de informações que permitam identificar a melhor solução para o problema proposto.

7. Indicação de literatura especializada e obras de referência

Leitura de livros e artigos jurídicos sobre os seguintes temas:

- a) direitos autorais (notadamente sobre esses direitos no ambiente da arquitetura e da engenharia);
- b) bens públicos e sua disciplina jurídica;
- c) contratações públicas (licitação e contratos);
- d) infraestrutura pública;
- e) tombamento;
- f) responsabilidade civil da administração pública;
- g) desapropriação.

Referências

ABRÃO, Eliane Y. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. *Obras Públicas - Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização*. 5ª Ed. São Paulo: Fórum, 2016.

ARIENTE, Eduardo Altomare. *A Função Social da Propriedade Intelectual*. São Paulo: Lumen Juris, 2015.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil, Direito de Autor e Direitos Conexos*. Coimbra Editora, 2012.

_____. *Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 6ª Ed. São Paulo: Forense, 2015.

_____. *Direito de Autor na obra feita sob encomenda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977

CAVALCANTE, Rafael Jardim; CAMPELO, Valmir. *Obras Públicas – Comentários À Jurisprudência do TCU*. 3ª Ed. São Paulo: Fórum, 2014.

CHAVES, Antonio. *Direito autoral: plágio de projeto arquitetônico: responsabilidade civil: indenização: jurisprudência comentada*. Revista jurídica mineira, v. 5, n. 48, p. 51-55, abr. 1988.

DO CARMO, Lie Uema. *Contratos de construção de grandes obras*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da USP. Ano de apresentação: 2012. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-18022013-113746/pt-br.php>. Último acesso em 18.8.2017.

FLORES, Leandro Vanderlei Nascimento. *Arquitetura e Engenharia com Direitos Autorais*. 2ª Ed. Pillares, 2013.

FREITAS, Rafael Vêras de. *Expropriações normativas*. Tese de Mestrado em Direito da Regulação. Instituição de Ensino: Fundação Getúlio Vargas (FGV-RIO), Biblioteca Depositária: Faculdade de Direito da FGV-RIO, 2015.

HARADA, Kiyoshi. *Desapropriação*. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de Autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

MANSO, Eduardo J. Vieira. *Direito Autoral: exceções impostas aos direitos autorais – derrogações e limitações*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1980.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Bens Públicos: Função Social e Exploração Econômica*. São Paulo: Fórum, 2009.

_____. *O Regime Jurídico das Utilidades Públicas - Função Social e Exploração Econômica dos Bens Públicos*. Tese de livre-docência. Instituição de Ensino: Universidade de São Paulo, Biblioteca Depositária: Faculdade de Direito da USP, 2008.

MARRARA, Thiago. *Bens públicos, domínio urbano e infra-estruturas*. São Paulo: Editora Fórum, 2007.

MENDES, André. *Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas*. São Paulo: Pini Editora, 2013.

NÓBREGA, Marcos. *Direito da Infraestrutura*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. *Direitos Autorais* - Col. Fgv Jurídica. 2009.

PEREIRA DOS SANTOS, Manoel J.; JABUR, Wilson Pinheiro (coordenadores). *Direito Autoral: Propriedade Intelectual - Serie Gvlaw*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIMENTA, Eduardo. *Princípios de Direitos Autorais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PONTES NETO, Hildebrando. *O Direito autoral e o arquiteto*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 77, p. 165-176, jan./dez. 1982.

RANGEL, Luciana Freire. *Direito do autor na obra de arquitetura*. Tese de Mestrado em Direito. Instituição de Ensino: Universidade de São Paulo. Biblioteca Depositária: Faculdade de Direito da USP.

SILVEIRA, Newton. *O direito autoral no projeto de arquitetura perante a doutrina e a jurisprudência*. Revista de direito empresarial: ReDE, v. 2, n. 2, p. 247-254, mar./abr. 2014.

TOLEDO DA SILVA, Leonardo. *Direito e Infraestrutura*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ULHOA, Fábio. *Direito das Coisas/Direito Autoral*. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

WACHOWICZ, Marcos. *Estudos de direito do autor e a revisão da lei dos direitos autorais* [Recurso eletrônico] / Marcos Wachowicz, Manoel Joaquim Pereira dos Santos (organizadores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

Sítios eletrônicos de periódicos

<<http://www.conjur.com.br/2016-ago-29/expediente-forum-ruy-barbosa-sp-suspenso-devido-suicidio>> Acesso em 22.8.2017.

<<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/08/mais-uma-morte-no-predio-dos-suicidas-em-sao-paulo.html>> Acesso em 18.8.2017.

<<http://istoe.com.br/pai-mata-o-filho-e-se-suicida-em-forum-de-sao-paulo/>> Acesso em 22.8.2017.

<<http://veja.abril.com.br/brasil/o-predio-do-trt-sp-um-suicidio-a-cada-seis-meses/>> Acesso em 22.8.2017.

Sítios eletrônicos oficiais

<<http://www.pf.gov.br/>> Acesso em 25.8.2017.

<<http://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>> Acesso em 23.8.2017.

<<http://www4.tce.sp.gov.br/>> Acesso em 23.8.2017.

<<http://www.tjsp.jus.br/>> Acesso em 23.8.2017.

8. Sumário preliminar

Introdução

1. Disciplina jurídica dos direitos autorais: principais contornos das normas de proteção

